



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Adv. Ângela Maria Raffainer Flores
Recorrente: DIEGO DE OLIVEIRA CARDOSO - Adv. José Vanderlei Both
Recorrido: OS MESMOS
Recorrido: CALÇADOS SIBONEY LTDA. - Adv. Carine Luana Tissot Lucas

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Taquara
Prolator da Sentença: JUÍZA PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

E M E N T A

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COMPRA DE CALÇADOS PRONTOS. Evidenciado pelo conjunto probatório que a relação havida entre as reclamadas não revestiu-se somente de natureza comercial, implicando em terceirização de serviços, o tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador por seu empregador. Inteligência da Súmula 331, IV, do TST.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA**



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 2

para absolvê-la da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença (fls. 583/589 e 597), que julga a ação procedente em parte, recorrem a segunda reclamada e o reclamante.

Consoante razões das fls. 604/660, a segunda reclamada postula a reforma da decisão nos seguintes aspectos: nulidade do processo, por cerceamento de defesa decorrente da desconsideração do laudo contábil carreado aos autos e da juntada de documento sem oportunizar a manifestação da parte contrária, nulidade do processo, por negativa de prestação jurisdicional, responsabilidade subsidiária, litigância de má-fé, horas extras, aviso prévio, FGTS, integração do adicional de insalubridade nas horas extas e nos repousos semanais remunerados, honorários advocatícios, valor do salário, multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios e expedição de ofício ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho.

Por sua vez, o recurso adesivo do reclamante (fls. 667/673) versa sobre: responsabilidade subsidiária e descontos salariais.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 3

V O T O

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
(RELATORA):**

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

**NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA.
DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO CONTÁBIL CARREADO AOS
AUTOS**

A reclamada argui a nulidade do processo, alegando que a ausência de apreciação e de manifestação acerca da prova pericial contábil por ela juntada aos autos, importou em cerceamento de defesa. Requer, desta forma, seja declarada a nulidade do processo, e determinado o retorno dos autos à origem para o conhecimento e exame do referido laudo.

Examina-se.

O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova. Dessa forma, tendo a Juíza formado seu convencimento por meio das demais provas dos autos, a desconsideração do teor do laudo contábil juntado pela reclamada não configura cerceamento do direito de defesa, sobretudo quando foi expressamente consignado pela Julgadora que o motivo de não ter-lhe sido atribuído valor probante foi o fato de ter sido juntado extemporaneamente e não ter sido convenionada sua utilização como prova emprestada.

Recurso não provido.

**NULIDADE DO PROCESSO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA.
JUNTADA DE DOCUMENTO SEM OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO**



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 4

DA PARTE CONTRÁRIA

Em suas razões recursais, a reclamada argui cerceamento de defesa, configurado pelo fato de ter sido admitida a juntada de documentos pelo autor após o encerramento da instrução, quando as partes expressamente já haviam declarado que não tinham mais provas a serem produzidas.

Decide-se.

Nos termos do artigo 794 da CLT nulidades no processo do trabalho, para serem declaradas, pressupõem a existência de prejuízo manifesto.

No caso, embora o reclamante tenha efetivamente juntado aos autos documentos após o encerramento da instrução processual (fls. 562/569), ou seja, quando já esgotada a fase probatória, sem que tenha sido oportunizada a manifestação da parte contrária, tal fato não causou qualquer prejuízo às rés, pois a julgadora não lhes atribuiu força probante.

Recurso não provido.

NULIDADE DO PROCESSO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A segunda reclamada argui a nulidade do processo, por negativa de prestação jurisdicional, afirmando que a Juíza de origem, mesmo instada mediante a oposição de embargos de declaração, se negou a sanar as omissões existentes na sentença. Argumenta que o fundamento utilizado pela Julgadora de que as questões trazidas nos embargos de declaração já foram objeto de embargos anteriormente opostos causa perplexidade, pois uma vez anulada a sentença pelo Tribunal, todos os atos posteriores restaram também sem efeito. Diz que a sentença restou omissa no que diz respeito ao acordo firmado entre as partes, às horas extras, ao período de



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 5

sua responsabilidade subsidiária, bem como em relação à análise dos elementos de prova que apontam para a existência de uma relação meramente comercial entre as partes.

Analisa-se.

Os embargos de declaração são remédios para sanar contradições e omissões no julgado, não se prestando para reapreciação do mérito, reexame da prova, ou reformulação da exegese legal, como no caso.

A forma como prolatada a sentença possibilita às partes a instrumentalização da insurgência contra o decidido, como fez a recorrente; e ao Tribunal a revisão do julgado, seja para reformá-lo, seja para mantê-lo.

Portanto, não há falar em nulidade da sentença, por negativa de prestação jurisdicional.

Nega-se provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Análise conjunta face à identidade de matéria

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Não se conforma a segunda reclamada com a responsabilidade a ela atribuída pelos créditos deferidos ao autor. Alega, em suma, que não manteve relação de prestação de serviços com a primeira ré, mas de compra e venda, salientando que a primeira reclamada, Calçados Siboney Ltda., era uma grande indústria calçadista, que produzia para inúmeras empresas que atuam no comércio, e que também possuía marca própria, para a qual designava grande parte da sua produção. Sinala que manteve



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 6

relação com a primeira ré apenas no período de 2006 a 2008. Sustenta que a autora e a primeira reclamada se uniram para prejudicá-la, deixando de lado a boa-fé e não se importando com o enriquecimento sem causa, o que resta evidente do fato de apenas a Arezzo ter sido incluída no polo passivo da presente demanda, eis que a Calçados Siboney tinha inúmeros outros clientes, aliás, muitíssimo mais expressivos que a ora recorrente. Argumenta que a prova produzida nos autos ampara suas alegações. Afirma ser empresa que atua na área de comércio, tendo estabelecido com a primeira reclamada relação, tão somente, de compra e venda, conforme conclusão referida na perícia contábil. Tece comentários acerca da prova testemunhal. Assevera que o Manual de Instruções Arezzo para produção e o contrato para autorização de produção para faturamento mencionados na sentença referem-se somente à apresentação da marca no produto e na embalagem e à autorização para a produção de produto com a sua marca, não endossando ou justificando qualquer entendimento de que houvesse qualquer interferência na produção do produto em si. Requer a absolvição da condenação. Por cautela, requer a limitação da sua responsabilidade ao período em que ocorreu a relação comercial entre as partes (de 2006 a 2008), observada, ainda, a proporção de 3 e 4% dos créditos deferidos, destacando ser incontroverso que os empregados da primeira reclamada trabalhavam em proveito da própria Siboney e de inúmeras outras empresas.

Por sua vez, o reclamante requer a declaração da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada no percentual de 100%, ou, sucessivamente, 90%. Diz que não se pode auferir percentuais na relação de terceirização, visto que impossível se determinar a quantidade de serviços efetivamente realizados em prol da segunda demandada.



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 7

Colaciona jurisprudência. Argumenta que o laudo contábil confirma que cerca de 90% da produção da primeira reclamada era de calçados da Arezzo, fato também corroborado pelas testemunhas.

Ao exame.

A segunda reclamada firmou com a primeira (Calçados Siboney Ltda.) contrato de autorização para produção e faturamento de produtos com a marca Arezzo, tendo por objeto a produção e a fatura de calçados de uso feminino, especificados em cada pedido de compra (fls. 56 e seguintes).

Conforme já decidiu esta Turma nos autos do processo nº 0137300-77.2009.5.04.0381 RO, de lavra do Desembargador José Cesário Figueiredo Teixeira, em julgamento de situação análoga envolvendo as mesmas reclamadas, e cujos fundamentos ora são adotados como razões de decidir, embora o estatuto social da segunda reclamada, indique que o ramo de atividade mercantil da Companhia é, dentre outros, a modelagem e o comércio de artigos de couro e de plástico em geral, incluindo sapatos e calçados de qualquer natureza e espécie, é cediço que a marca Arezzo surgiu em 1972, em Belo Horizonte/MG, como fábrica de calçados. As notícias veiculadas nas décadas de 80 e 90 dão conta de que a empresa verticalizou sua produção, transferindo seu outsourcing para a região calçadista do Vale dos Sinos, no Rio Grande do Sul. Vale dizer que, no caso, outsourcing, além da sua relação com o fornecimento de tecnologia, também deve ser entendido como fornecimento de mão de obra. E tudo isso anterior à transformação da empresa sociedade limitada em sociedade anônima.

Ademais, o conjunto probatório contido nos autos evidencia que a empresa Arezzo acompanhava o processo produtivo dos calçados junto à empresa



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 8

Siboney, tanto que ditava as regras para a produção, inclusive com especificações técnicas e imposição de fornecedores, através do Manual de Instruções. Além disso, há expressa cláusula de sigilo, com relação à modelagem e amostras (p. ex., fl. 61, cláusula 6ª). Salvo melhor juízo, não há falar em relação meramente comercial de compra e venda, uma vez que não é praxe, nesse tipo de contrato, a obrigatoriedade de sigilo comercial, tampouco a fiscalização e organização da produção, com a avaliação da qualidade. Estas duas circunstâncias permitem demonstrar, de forma inequívoca, a existência de relação de prestação de serviços entre as demandadas. Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, não existe a compra de calçado pronto e acabado, mas sim a de uma linha de confecção, aí incluída a mão de obra.

Assim, a segunda reclamada responde subsidiariamente pelos créditos devidos ao reclamante porque contratou a primeira reclamada e, em razão disso, foi beneficiária do trabalho prestado por aquele. Se a empregadora não pagou corretamente os direitos do empregado, a responsabilidade pelo efetivo adimplemento recai sobre a pessoa do contratante, o qual obteve proveito dos serviços prestados.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 331 do TST, de acordo com a sua recente redação:

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 9

indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação ao período contratual, é sem objeto a insurgência da reclamada, pois a sentença já restringe sua responsabilidade ao período de abril de 2006 a abril de 2008, período reconhecido na contestação. Por fim, com relação ao percentual, este fixado em 50% dos créditos devidos mês a mês, considera-se que se mostra razoável. Como bem ponderou a Juíza de origem, *"o percentual relatado pelas testemunhas (90% destinado à Arezzo) é um tanto exagerado, considerando que a 1ª reclamada mantinha fabricação própria e voltada para a exportação."*

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da reclamada. Nega-se provimento ao recurso do reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. Matéria remanescente

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ



ACÓRDÃO

0120900-82.2009.5.04.0382 RO

FI. 10

Requer a recorrente a aplicação das penas de litigância de má-fé ao reclamante e à primeira reclamada, alegando, em apertada síntese, que estes alteraram a verdade dos fatos com o intuito de obter vantagens indevidas.

Examina-se.

Ocorre a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC, nas hipóteses de práticas de atos eivados de vício jurídico, que impliquem dano à parte adversa, caracterizando-se como desleais, protelatórios ou evidenciando outras atitudes não recomendáveis, que resultem em manifesta intenção de procrastinar o feito ou de resistir, de forma injustificada, ao andamento normal do processo.

Há, no agir de má-fé, uma conduta deliberada, intencional, volitiva, no sentido de causar prejuízo ou obter benefício indevido através de ato ou omissão censurável.

As circunstâncias dos autos, bem como a análise da prova produzida, não permitem concluir tenham agido de má-fé o reclamante e a primeira reclamada, impondo negar provimento ao apelo da recorrente, no particular.

HORAS EXTRAS

Não se conforma a reclamada com a condenação subsidiária ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas de adicional, com integrações no cálculo de repousos, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, observado o critério de apuração contido na Súmula nº 85, item IV, do TST, bem como a seguinte jornada: de segundas a quintas: das 07h às 11h30min e das 13h às



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 11

19h30min; e às sextas-feiras, das 07h às 11h30min e das 13h às 18h30min. Alega não ser crível que o reclamante prestasse trabalho em horário extraordinário no montante reconhecido na sentença sem que tenha recebido o pagamento de horas extras. Refere que no mínimo devem ser observados os limites impostos pela inicial quanto à existência de diferenças de horas extras. Diz assim, que uma vez tendo havido, incontroversamente, o pagamento de horas extras, o Julgador deveria ter determinado o seu abatimento, o que poderia ser feito até por arbitramento. Defende, por fim, que a prestação habitual de horas extras não tem o condão de invalidar o regime compensatório de horário, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais.

À análise.

Na petição inicial, o reclamante alega ter sido contratado para laborar das 07h às 11h30min e das 13h às 17h30min, de segundas a quintas, encerrando o expediente às 16h30min nas sextas-feiras. Assevera que realizava, em média, duas horas extras por dia, sem o correto registro e pagamento. Invoca, ainda, a invalidade do regime de compensação. Esclarece que, quanto às horas "excedentes recebidas na duração da contratualidade", as integrações não eram feitas corretamente.

A primeira reclamada, em contestação, alega que o horário de trabalho do reclamante sempre foi devidamente anotado nos cartões-ponto, bem como que ele laborava em regime compensatório de horário, conforme cláusula expressa em dissídio coletivo (fl. 156).

Não houve juntada de controles de horário ou recibos de pagamento.

Destarte, forte no entendimento contido na Súmula nº 85 do TST, impende acolher a jornada de trabalho declinada na petição inicial, ausente prova em



ACÓRDÃO

0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 12

sentido contrário, quanto à prestação de duas horas extras diárias.

Nada a reformar quanto à jornada arbitrada, a qual giza-se, está em consonância com o princípio da razoabilidade.

Nesse contexto, como bem referido na origem, eventual acordo de compensação para supressão do trabalho aos sábados não pode ser considerado válido, pois o reclamante realizava um excessivo número de horas extraordinárias. Aplicável o verbete IV da Súmula nº 85 do TST:

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Veja-se que ante a impossibilidade de verificação de registros documentais, foram arbitradas médias para horas extras, tendo sido deferidas "diferenças", observados os outros elementos de prova existentes.

Logo, a condenação está limitada a diferenças, o que pressupõe o cômputo das horas extras já pagas, conforme se apurar em liquidação de sentença, tal como determinado na sentença, não havendo elementos nos autos que permitam aferir o montante das horas extras pagas ou que permitam um arbitramento, que seria, então, aleatório.

Nega-se provimento.

AVISO PRÉVIO



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 13

Defende a recorrente que "não poderia ter sido deferido o pedido relativo ao pagamento de 1/12 de férias e 1/12 de décimo terceiro salário em razão do cômputo do aviso prévio", em razão do acordo firmado pelo reclamante, que alcança referidas parcelas.

Ao exame.

Conforme a sentença:

O reclamante afirma que foi despedida em 31-03-2008, porém não recebeu o aviso-prévio, o qual requer, com integrações em férias acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional.

Pelo acordo judicial já mencionado acima, firmado com a 1ª reclamada, o reclamante não outorgou quitação quanto ao aviso-prévio.

Inexistindo litispendência ou coisa julgada, e considerando que a parcela não foi paga, procede o pedido.

O aviso-prévio, mesmo indenizado, integra o cálculo de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e décimo terceiro salário proporcional, o que deverá ser observado em liquidação.

Com efeito, o acordo firmado entre o reclamante e a primeira reclamada nos autos do processo nº 00343-2008.381.04.00.7 (vide cópia da petição acostada nas fls. 349/352) refere-se a diferenças de férias indenizadas com 1/3, diferenças de FGTS e multa do artigo 477 da CLT, não contemplando o aviso prévio indenizado, do qual decorrem as diferenças de férias proporcionais com 1/3 e décimo terceiro salário proporcional.



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 14

Não se constata, no caso, a existência de coisa julgada.

Negado provimento.

FGTS

Alega a recorrente que mesmo sendo mantida a condenação imposta, "é de se observar que o deferimento de reflexos das horas extras, adicional de insalubridade e FGTS face a multa de 40% deverá ser afastado da condenação". Diz não haver pedido na petição inicial "a tal respeito".

Ao exame.

O Juízo "a quo", como se vê no "decisum", na fl. 589-v, deferiu reflexos do adicional de insalubridade e das horas extras em FGTS com 40%, além de diferenças de FGTS da contratualidade.

Observa-se que na petição inicial o reclamante postulou o pagamento de depósito da totalidade dos valores devidos ao FGTS, inclusive complementação decorrente da sentença, com acréscimo da multa de 40% (item "f", fl. 06).

Destarte, havendo pedido expresso na petição inicial, não se constata ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, como alega a parte.

Nada a prover.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS E NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de reflexos do adicional de insalubridade nos repousos remunerados e nas horas extras. Sustenta que o referido adicional é parcela mensal fixa,



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 15

calculada sobre o salário mínimo. Quanto às horas extras, alega indevida a incidência de adicional sobre adicional, inexistindo qualquer amparo legal para a condenação. No caso dos repousos remunerados, entende indevida a integração ao fundamento de o adicional é calculado de forma mensal, já incluídos os repousos, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ao exame.

Em relação às horas extras, é cabível a integração, nos termos do entendimento contido na Súmula nº 264 do TST, a teor do qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Quanto aos repousos, a integração é devida porquanto reconhecida a condição de horista do reclamante (fato não contestado pela primeira reclamada). Assim, para que seja remunerada a integralidade da sua jornada mensal, devidos os referidos reflexos.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. Alega, em síntese, que a Súmula nº 331, IV, do TST, contempla a responsabilização somente perante os créditos trabalhistas devidos pelo empregador. Requer a absolvição da condenação. Por cautela, requer que o percentual de honorários incida sobre o valor líquido da condenação.



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 16

Ao exame.

A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços engloba um conceito amplo de obrigações trabalhistas (Súmula nº 331, VI, do TST), incluindo as verbas rescisórias e as multas. Ou seja, abrange parcelas contratuais inadimplidas pelo empregador e também parcelas decorrentes do próprio ajuizamento de ação trabalhista. Destarte, deve ser mantida a condenação subsidiária da recorrente ao pagamento dos honorários assistenciais.

Por fim, considerando que o Julgador de origem não fixou a base de cálculo dos honorários em comento, entende-se que tal discussão é própria de liquidação de sentença.

Nada a prover.

SALÁRIO

Rebela-se a reclamada contra a decisão de origem que determina que, para fins de cálculo de liquidação, seja considerado o valor do salário do autor constante do termo de rescisão a partir da última data base anterior à extinção do contrato (agosto de 2007), defendendo seja observado o valor lançado na CTPS, inclusive em relação ao período final da contratualidade.

Sem razão.

Não havendo nos autos outros parâmetros para aferir o salário do autor, não merece reparo a sentença que determina seja observado o valor constante no termo de rescisão, uma vez que corresponde ao valor da remuneração do autor no final do contrato.

Recurso não provido.



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 17

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS

A segunda reclamada, sustentando que os embargos de declaração por ela opostos não se caracterizam como procrastinatórios, postula ser absolvida da multa de 1% sobre o valor da condenação a que foi condenada.

Ao exame.

Os embargos de declaração, nos termos em que opostos pela ora recorrente, ainda que equivocados, não evidenciam o intuito procrastinatório. Nessa linha de raciocínio, havendo previsão legal da utilização desse recurso, e considerando-se que milita em favor da parte embargante a presunção de boa-fé, não há que se considerar os embargos opostos como sendo manifestamente protelatórios.

Assim, dá-se provimento ao recurso para absolver a segunda reclamada da multa imposta.

OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO

Indefere-se o requerimento alusivo à expedição de ofício ao Ministério Público para averiguação de eventual crime de falso testemunho em relação à Vlander Luiz Santos Silva e Lídio Espíndola Machado, pois a parte tem condições de, querendo, realizar a denúncia criminal que entender cabível, instruindo-a com todos os documentos e provas que entender cabíveis.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Matéria remanescente

DESCONTOS SALARIAIS

Em relação ao pedido de devolução de valores descontados mensalmente



ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 18

do salário, assim decidiu o Julgador de origem:

O reclamante postula a devolução de descontos a título de adiantamentos, contribuição compulsória, "além de outros".

A expressão "além de outros" é genérica e sua análise fica prejudicada.

A maioria dos reclamantes ouvidos não soube dizer o que significa a contribuição compulsória, mas alguns relataram que esse desconto ocorreu apenas na rescisão. Como a rescisão não foi paga, não houve efetivo desconto. Os descontos a título de adiantamento são legais. Improcede o pedido.

O reclamante postula a reforma da decisão, ao seguinte fundamento:

"Ora, assim como as horas extras, item narrado supra, o Recorrente indica o valor descontado mensalmente, isto é: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, não havendo de igual forma, prejuízo algum no decisum, com relação ao pedido" (fl. 668) (grifos no original).

À análise.

Não há como conhecer da insurgência, no aspecto, porquanto as razões recursais não atacam minimamente os fundamentos da sentença, sendo inclusive, de difícil compreensão.

Veja-se que a parte limita-se a indicar o valor total descontado mensalmente, fato que sequer foi apontado na sentença como óbice ao deferimento do pedido.

Nada a prover.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0120900-82.2009.5.04.0382 RO

Fl. 19

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
(RELATORA)

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA